

N14

Advocacia



De Luizi

URGENTE

02

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

0081248-62.2012.8.26.0100 19112 1514 13

129
9558

0
INFINITO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO

E SERVIÇOS LTDA., sociedade inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 09.221.014/0001-00, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1694, 15º Andar, conjunto 1508, Bairro Cidade Monções, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante **INFINITO**, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, que tem escritório na Avenida Paulista, nº. 1048, 9º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, onde receberá as intimações deste D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vem respeitosamente à presença de V. Exa., propor ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** expondo as razões de fato e de direito que levaram-na a se socorrerem da medida ora pleiteada e que abaixo serão aduzidas.

I

A Requerente é sociedade empresária, constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em 16/11/2007, tendo a sua última alteração contratual consolidada registrada na Junta Comercial do



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/03/2018 às 19:47, sob o número WJMJ18402316735. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0081248-62.2012.8.26.0100 e código 4033349.

Estado de São Paulo em 05/11/2012, conforme contrato social arquivado sob o NIRE nº. 35.221.926.941 e, deste modo, encontra-se apta a se socorrer do benefício legal previsto no art. 48 da Lei 11.101/05.

A principal atividade da Requerente é o comércio, importação e exportação de equipamentos e aparelhos eletroeletrônicos para uso comercial e doméstico, incluindo equipamentos e suprimentos de informática.

II

As atividades da Requerente iniciaram-se no ano de 2007, com foco principal no comércio de produtos importados de marcas de renome. Inicialmente, os produtos comercializados eram focados no varejo e comércio *on line*, abrangendo diversos produtos de utilidades domésticas, como máquinas de cafés, eletrônicos da marca *Coby*, receptores de TV digital, DVD portátil, dentre outros.

Com o passar dos anos, a Requerente passou a comercializar também produtos com marca própria, chegando a vender mais de 40 mil unidades de máquinas de crepe, chamada '*Instant Crepe*', em apenas 2 (dois) anos de seu lançamento.

E hoje, a Requerente vem investindo cada vez mais em sua marca, tendo lançado no último mês sua máquina de churros, chamada '*Instant Churros*', e pretende nos próximos meses lançar mais produtos da linha *Instant*.

Para o exercício de suas atividades, a Requerente utiliza-se do sistema *Totvs*, avançado sistema de gestão de empresas, permitindo um melhor desempenho de seus negócios. E é justamente pela qualidade dos produtos que vende no mercado e pela excelência no seu processo de gestão que a Requerente adquiriu o selo de qualidade INMETRO.

Além disso, vale destacar que a Requerente emprega quase 40 (quarenta) colaboradores diretos e indiretos, sendo que para os primeiros a empresa fornece vale transporte, plano de saúde, vale refeição, diversos treinamentos e bônus variável de acordo com a meta atingida.

Vale destacar ainda que a Requerente é uma empresa cidadã, que acredita na primazia da ética e do respeito pelo ser humano como a base do modelo de gestão responsável, participando de diversos projetos sociais, como a da Igreja Anglicana de São Paulo.

Assim, tem-se que a Requerente encontra-se em posição de destaque no seu segmento de mercado e é reconhecida pela excelência nos seus serviços e fornecimento de produtos, tendo relevante atuação nos aspectos sociais e econômicos onde atua.

III

Nota-se, portanto, que a Requerente sempre exerceu suas atividades com sucesso e integridade, possuindo, em face disso, conceito ímpar no mercado, bem assim entre as instituições financeiras, fornecedores e clientes, mantendo sempre pontual o cumprimento de suas obrigações ao longo de todos esses anos, apesar dos sucessivos problemas inerentes ao exercício da atividade produtiva brasileira.

Ocorre que, uma situação pontual a obrigou a socorrer-se da presente medida, que merece explanação.

No exercício de suas atividades, a Requerente identificou uma atrativa possibilidade de negócio, que consistia na importação de determinada quantidade de mini-veículos motorizados (especialmente skates, mini-motos e mini-quadriciclos), fabricados na República Popular da China, para imediata revenda à empresa HERMES S/A (que atua sob a marca COMPRA FÁCIL, que

realiza vendas por meio de catálogo e e-commerce/internet), forte rede varejista situada no Rio de Janeiro/RJ.

Nesse sentido, a Requerente INFINITO entrou em contato com o Sr. ANDRÉ MARCONDES MACHADO GIULINO (a seguir ANDRÉ), que trabalhava na trading TDL e com quem mantinha longa relação de trabalho e confiança, com inúmeras operações de importação bem sucedidas utilizando-se de seus préstimos.

O contato entre a Requerente INFINITO e o Sr. ANDRÉ, registre-se, tem origem no fato de que a Requerente tomava há muito anos serviços de uma banca de advocacia cujo titular é tio do Sr. André, de onde se vem uma relação de extrema confiança, quando da iniciativa das tratativas negociais.

Nesse contato inicial, o Sr. ANDRÉ informou que estava na iminência de se desligar da trading TDL e, em breve, passaria a prestar serviços junto à **FERTIFER TRADING LTDA.** (a seguir FERTIFER), na qual seu irmão, Sr. RODRIGO MARCONDES MACHADO GIULINO (a seguir RODRIGO), já estaria trabalhando há alguns meses.

O representante legal da Requerente INFINITO argumentou, ainda, se não seria viável dividir a operação entre as duas tradings (TDL e FERTIFER), tendo o Sr. ANDRÉ afirmado enfaticamente que seria melhor que o negócio fosse firmado apenas e tão-somente com a FERTIFER, que disporia de melhores condições operacionais e financeiras de viabilizar a concretização do negócio que foi prospectado pela Requerente INFINITO.

E, para convencê-la a operar com a nova trading, o Sr. ANDRÉ argumentou que a FERTIFER, assim como a Requerente INFINITO, eram (à época) clientes do mesmo escritório de advocacia — a já mencionada banca do

tio dos Srs. André e Rodrigo —, o que facilitaria o estabelecimento de uma relação de confiança entre as partes.

Para viabilizar a parceria e consequentemente a operação de importação dos mini-veículos, a Requerente INFINITO —sempre orientada e intermediada pelo Sr. ANDRÉ— reuniu-se com os representantes da FERTIFER e apresentou a oportunidade de negócio que tinha em mãos, data em que se informou, ainda, a terceira empresa que realizaria o pedido (COMPRA FÁCIL), caso a FERTIFER concordasse em estabelecer a parceria para importação dos mini-veículos.

A necessidade de operar a importação, mediante parceria, com uma trading como a FERTIFER deveu-se, apenas e tão somente, pelo vulto do negócio, pois a operação teria valor final superior a US\$5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), montante que inviabilizaria que a Requerente INFINITO a levasse adiante sozinha.

Dadas as boas perspectivas de lucro que o negócio proporcionaria, a FERTIFER imediatamente se interessou pela realização da operação, de modo que a Requerente INFINITO agendou reunião em que participariam a própria Requerente, a FERTIFER, e a COMPRA FÁCIL, rede varejista interessada em fazer a compra dos mini-veículos.

Realizou-se esse encontro na sede da COMPRA FÁCIL situada no Rio de Janeiro/RJ, reunião esta que foi bem sucedida, pois a COMPRA FÁCIL efetuou um pedido de compra dos mini-veículos da ordem de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Ainda nos termos da proposta de compra, a COMPRA FÁCIL exigiu das partes que os mini-veículos motorizados fossem impreterivelmente entregues até 05/12/2011 (= final da primeira semana de dezembro), de modo a viabilizar a comercialização nas festividades de Natal e durante o restante do

verão, dado que esse tipo de produto, destinado a crianças e adolescentes, tem seu pico de vendas entre outubro (dia das crianças) e março (final de verão).

A empresa COMPRA FÁCIL advertiu expressamente ambas as partes —Requerente INFINITO e FERTIFER— de que se reservaria o direito de cancelar o pedido e recusar as entregas de mini-veículos que fossem efetuadas após a data exigida.

A FERTIFER, *trading* a qual incumbiria a importação dos mini-veículos —abrangendo os pagamentos a quem de direito, a logística, a internalização da mercadoria e o recolhimento dos impostos e demais tributos pertinentes—, afirmou que poderia cumprir, e concordou de forma expressa, com a data de entrega exigida pela COMPRA FÁCIL.

A COMPRA FÁCIL impôs essa data de entrega porque não dispõe de lojas físicas, operando apenas mediante vendas por catálogo e e-commerce, de modo que precisaria receber os mini-veículos, no limite, até o dia 05/12/2011 para poder viabilizar as entregas a seus clientes, o que é sempre realizado por meio do serviço postal (p.ex., Correios) e transportadoras.

Para viabilizar a importação, considerando os aspectos fiscais e negociais envolvidos, principalmente pelo fato de que o cliente (COMPRA FÁCIL) havia sido prospectado pela Requerente INFINITO, as partes estabeleceram o negócio no seguinte formato:

- a) em 05/05/2011 a Requerente INFINITO e a FERTIFER firmaram CONTRATO DE IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA, tendo por objeto os mini-veículos;
- b) a FERTIFER importaria os mini-veículos da República Popular da China e da República do Panamá e faria sua internalização (= ingresso regular no território nacional);

- c) a FERTIFER precisaria efetivar o pagamento do exportador (câmbio) o mais breve possível, sob pena de não poder atender ao prazo de entrega estipulado;
- d) os mini-veículos, embora fossem faturados para a Requerente INFINITO, seriam transportados diretamente da FERTIFER para a destinatária COMPRA FÁCIL até a data por esta exigida (05/12/2011);
- e) a FERTIFER receberia comissão equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de cada venda de mini-veículos concretizada, muito embora nos contatos e negociações esse percentual fosse de 3% (três por cento), como atestam e-mails previamente trocados entre os litigantes, e tenha sido sorrateira e unilateralmente alterado por ocasião da assinatura do CONTRATO DE IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA.

Ocorre que esse plano de negócio, bastante simples, não foi cumprido por culpa exclusiva da FERTIFER, causando prejuízos a todos os envolvidos, em especial à Requerente INFINITO, levando-a a dificuldades financeiras que a obrigaram se socorrer da recuperação judicial.

Como acima adiantado, os mini-veículos deveriam ser importados pela FERTIFER e disponibilizados à Requerente INFINITO em tempo hábil para serem entregues à adquirente COMPRA FÁCIL até o dia 05/12/2011.

Para que isto acontecesse sem risco de atrasos, a FERTIFER deveria se empenhar em cumprir todos os procedimentos de importação inerentes ao SISCOMEX, obrigação esta que estava sob sua exclusiva responsabilidade, e abrangia, entre outras providências, efetuar o pagamento (câmbio) dos exportadores e do transportador no tempo devido e o recolhimento das taxas alfandegárias pertinentes. P



Mas, ainda que ciente da data fatal de entrega, a FERTIFER procrastinou e atrasou o pagamento dos exportadores, o que implicou no atraso na liberação e no embarque da carga nos portos de origem (situados na República Popular da China e na República do Panamá). Esse atraso foi fatal e incontornável.

Isso porque o primeiro carregamento de mini-veículos somente aportou no território nacional, no Porto de Vitória/ES, apenas em 27/12/2012 e, tendo em vista os procedimentos de liberação alfandegária, somente foi disponibilizado à Requerente INFINITO em 09/01/2012, ou seja, com mais de um mês de atraso!

Assim, os mini-veículos somente puderam ser entregues à COMPRA FÁCIL, no Rio de Janeiro/RJ, em 12/01/2012.

Obviamente, transcorrido todo o mês de dezembro e frustradas as vendas que eram esperadas para o Natal, o interesse da COMPRA FÁCIL em receber os mini-veículos dissipou-se e esta (legitimamente) se recusou a receber todos os mini-veículos.

Após intensa negociação com a Requerente INFINITO, que demonstrou não ser a culpada pelo atraso, imputável apenas e tão somente à FERTIFER (que se absteve de qualquer explicação e não se interessou em justificar sua falta), a COMPRA FÁCIL dispôs-se a receber apenas uma parte dos mini-veículos originalmente encomendados, que lhe foram entregues.

Nesse ponto cumpre informar que a FERTIFER —a quem competia a importação dos mini-veículos em perfeito estado, inclusive quanto às embalagens— entregou os mini-veículos com as respectivas caixas extremamente avariadas e imprestáveis para comercialização ao cliente final, situação que forçou a Requerente INFINITO a arcar com elevado custo com para substituí-las. P

Ocorre que, em razão do atraso e da legítima recusa de a COMPRA FÁCIL de aceitar entrega de todos os mini-veículos importados (como havia sido ajustado por todos os envolvidos e não deveria causar espanto), a FERTIFER —esquecendo-se que era a única e real culpada pelo atraso da entrega e suas indesejadas consequências— voltou-se contra a Requerente INFINITO, passando a exigir garantias de que receberia todo o capital empenhado, assim como a lucratividade esperada pela operação (que, como antes dito, era de 3% sobre o valor de cada mini-veículo vendido, mas que foi impositivamente alterada para 5% na data da assinatura do contrato).

Com efeito, embora o negócio entre a Requerente INFINITO e a FERTIFER fosse de uma parceria, constitui-se, em verdade, uma efetiva **sociedade de fato** no qual a INFINITO ingressou com os contatos junto ao fabricante/fornecedor do produto e o cliente que efetuaria a encomenda, enquanto a FERTIFER entrou com o capital e o *know how* para importar esses produtos, recebendo comissão pelas vendas concretizadas.

Como a relação comercial entre as INFINITO e FERTIFER estava no nascedouro —já que essa operação de importação dos mini-veículos foi a primeira do que se imaginava ser uma duradoura parceria— e não desejando ter problemas com a trading, a Requerente INFINITO, instruída e convencida pelo advogado comum de ambas as partes, cedeu às absurdas exigências da FERTIFER, pois entendida que (i) tinha ampla possibilidade de contornar a situação, vendendo os mini-veículos para potenciais clientes que figuravam em sua carteira de clientes, como CARREFOUR, WAL MART, NOVAPONTOCOM (que tem como integrantes CASAS BAHIA, PONTO FRIO e EXTRA) e RN (rede RICARDO ELETRO), (ii) quer porque um contratempo qualquer com a FERTIFER poderia prejudicá-la no restrito mercado de tradings, do qual depende vitalmente para operacionalizar importações.

E a solução apresentada (*rectius*: imposta) pela FERTIFER foi a Requerente INFINITO confessar dever determinada quantia por força do

contrato de importação por encomenda celebrado tendo por objeto os mini-veículos e se obrigar a pagá-la em determinado prazo de tempo, prazo este suficiente para conseguir vendê-los no mercado.

Nesse ínterim, a FERTIFER promoveu o protesto de título oriundo da operação de importação —**protesto este claramente ilegítimo e indevido**, dado que, por não ter cumprido o prazo de entrega convencionado, não poderia exigir o cumprimento da contraprestação a cargo da Requerente INFINITO—, coagindo a Requerente INFINITO a ceder à exigência de que fosse assinada a confissão de dívida nos moldes por ela desejados.

Como não poderia correr o risco de ter suas linhas de crédito fechadas, quer junto à própria FERTIFER, quer perante outras tradings, pois depende dessas empresas para viabilizar seu negócio, o que fatalmente ocorreria e seria irreversível caso a negativação não fosse rapidamente baixada, a Requerente INFINITO cedeu à indevida exigência e assinou um instrumento de confissão de dívida, juntamente com a emissão de 21 (vinte e uma) notas promissórias (doravante PROMISSÓRIAS) em favor da FERTIFER.

Ainda em conjunto à assinatura da CONFISSÃO, as partes estabeleceram parceria para liquidarem o estoque de produtos recusados pela COMPRA FÁCIL: a Requerente INFINITO promoveria a venda dos mini-veículos por meio de sua equipe de vendas, mediante remuneração (denominada COMISSÃO DE INTERMEDIÇÃO) de 22,5% (vinte e dois inteiros e meio por cento) do valor de cada veículo vendido.

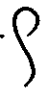
Embora a Requerente INFINITO tenha obtido sucesso em vender esses mini-veículos, a COMISSÃO DE INTERMEDIÇÃO devida nunca foi paga pela FERTIFER, sob a alegação de que, como havia aportado o capital para viabilizar a importação, referidas comissões seriam liquidadas, em ajuste de contas entre as partes, após a venda de todo o estoque de mini-veículos. P

Ocorre que, mesmo assumindo-se tais indevidos compromissos entre as partes, a FERTIFER nada honrou e, além da indevida dívida assumida pela Requerente INFINITO, a FERTIFER não cumpriu suas obrigações de pagamentos dos ajustes entabulados pelas intermediações e vendas realizadas pela INFINITO, atingindo mortalmente o caixa da Requerente, deixando-a descapitalizada e impossibilitada de honrar suas obrigações.

Além disso, a FERTIFER, mesmo tendo realizado a venda do produtos importados em sociedade com a Requerente, que lhe foram dados em pagamento, não está honrando a assistência técnica dos produtos e, pior!, está indicando a Requerente INFINITO como a responsável por essa assistência, causando-lhe deletérios prejuízos.

Tudo isso, inclusive, culminou com a propositura de uma ação declaratória c.c. indenização por perdas e danos, que já tramita no Foro Central da Comarca de São Paulo, sob nº 0080629-35.2012.8.26.0100, na qual a Recuperanda objetiva apurar a responsabilidade da FERTIFER pelos fatos acima narrados e as consequências daí advindas, como a substancial perda do negócio junto à COMPRA FÁCIL e, também, obter a reparação das perdas e danos decorrentes do descumprimento do prazo de entrega dos mini-veículos.

Nesse cenário, vê-se que toda a operação empresarial da Requerente foi atingida pelas malefícios das posturas da FERTIFER, obrigando-a a buscar a recuperação judicial, como único meio de preservação de sua atividade produtiva para buscar a superação da transitória crise financeira, como norteiam os princípios insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05.

Só assim será possível ultrapassar essa crise que, diga-se, é transitória, já que o histórico e a capacidade produtiva da Requerente são inspiradores de absoluta confiança e respeito no mercado. 

IV

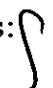
Conforme já afirmado, o objetivo da Requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, estimulando a atividade econômica, exercendo, assim, sua função social, consoante dispõe o artigo 47 da lei nº. 11.101/2005.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se a Requerente no espírito da lei de recuperação de empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

V

Face o exposto, a Requerente, amparada pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vem respeitosamente à presença de V. Exa., requerer:

a) o prazo de 30 (trinta) dias para complementar sua documentação, nos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/05, visto que a medida ora pleiteada é de urgência para garantir a continuidade das atividades da Requerente, o que lhe tirou o tempo hábil para que fosse preparada a contento referida documentação, haja vista o grande volume de documentos exigidos e indispensáveis por lei a serem apresentados, especialmente aqueles relativos às suas filiais.

Nesse sentido, vale mencionar a orientação de FÁBIO ULHOA COELHO, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos: 

14
2

“De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação”. (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 5ª ed., p. 153).

b) após a entrega e complemento da documentação exigida legalmente, requer a V. Exa. que se digne de **DEFERIR** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para o fim de que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, lhe seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembléia Geral de Credores, na forma do art. 45 da lei 11.101/05.

Por fim, requer se digne V. Exa. de determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado **FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB/SP 220.548)**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil.

Dá se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que, P. e E. Deferimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.


FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/SP 220.548